



Processo nº 2021.07.07.001

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.07.07.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 2021.07.07.001, impetrado por EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Presencial nº 2021.07.07.001, alegando, em suma, que não haveria exigência de certificação das luminárias ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e*





*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa impugnante invoca a Portaria N° 20/2017 do INMETRO, indicando que, para os itens que correspondem a luminárias o edital deveria exigir certificado junto ao INMETRO.

Nesse ponto, cumpre observar que o edital indica, de forma expressa, em seu Termo de Referência, a responsabilidade do fornecedor em executar o objeto em conformidade com todas as normas técnicas que o regulem, senão vejamos:

**RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR:**

**São obrigações do fornecedor:**

*a) executar a realização dos serviços licitados dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, de acordo com o especificado no instrumento convocatório neste termo, que faz parte deste instrumento, **observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem o fornecimento**, responsabilizando-se ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida; (grifo)*

Por sua vez, na minuta contratual fica expressa a obrigação da contratada em entregar o objeto em conformidade com as condições e prazos estabelecidos no edital:





CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES  
CONTRATADA

5.1-Entregar o objeto do Contrato, no almoxarifado no município de Boa Viagem, **de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Edital, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame**, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra. (grifo)

Assim, o edital exige, sim, a observância das normas técnicas correlacionadas, valendo destacar, ademais, que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter indicação de marca, conforme modelo do Anexo II, pelo que a Administração pode aferir se o produto está certificado pelo INMETRO em rápida consulta ao endereço eletrônico dessa autarquia federal (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>).

Cumpra, ainda, destacar que não é finalidade do ato convocatório, nem é pretensão desse instrumento, esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal e normativo aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no ato convocatório, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia, como é o caso da Portaria N° 20/2017 do INMETRO, uma vez que certificação e registro se fazem compulsórios para os itens em comento.

Destaque-se, por fim, que a avaliação da conformidade do objeto para com as regras estabelecidas no contrato, edital, ata de registro de preços e demais que regulamentem o produto são inerentes ao exercício das prerrogativas da administração, mantendo-se por todo o período de execução do objeto, inclusive, em sede de fiscalização contratual.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI em face do Edital do Pregão Presencial nº 2021.07.07.001.



**DA DECISÃO**



Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 21 de julho de 2021.

